A TUTELA JURISDICIONAL FACE ÀS MANIFESTAÇÕES POPULARES

Enéas de Oliveira Dantas Junior*

RESUMO: Neste artigo, será objeto de análise o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais à liberdade de locomoção, reunião e manifestação, diante de uma inter-relação entre a função institucional do Poder Judiciário dentro do Estado Democrático de Direito, analisado à luz da Constituição Federal de 1988, da doutrina, da jurisprudência e dos principais aspectos que consagram o modelo de Estado Constitucional, fundado na dignidade humana e no reconhecimento constitucional do direito à liberdade. Nesse sentido, e diante dos recentes anseios sociais, com diversas manifestações públicas, nos principais centros urbanos do país, em prol de melhorias na qualidade do serviço público, especialmente nas áreas da saúde, educação e transporte, o Poder Judiciário foi provocado e se deparou com o firme compromisso de garantir a todos o direito à livre manifestação pacífica, coibindo os atos de vandalismo, sendo responsável por manter o equilíbrio entre a vontade da maioria, o Estado e os direitos fundamentais. Logo, destacamos, ao final, que a nossa Constituição é o marco de vinculação democrática primordial, onde nela se deixa aberto o espaço necessário, a fim de que a comunidade política construa o seu futuro e trace a sociedade na qual deseja viver, com o mínimo existencial e o máximo de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Poder Judiciário. Liberdade. Manifestação. Reunião. Vandalismo.

1. INTRODUÇÃO

A sociabilidade é característica peculiar que envolve o ser humano, assim, a vida em sociedade é indispensável para que o homem concretize

* Assessor de Juiz da 2ª Vara Criminal e do 2º Tribunal do Júri de Nossa Senhora do Socorro/SE. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ/SP). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT).

seus objetivos. Dessa forma, a sociedade necessita de um sustentáculo, no qual seja definido quem irá decidir e a maneira pela qual deverão ser tomadas tais decisões. Tal questão, ao longo dos tempos, foi posta diante do poder, este presente em qualquer organismo social, frente à contínua expectativa do homem, no que concerne à preservação da sua liberdade. Merece destaque a definição mais conhecida de democracia, no sentido de traduzir o governo do povo, pelo povo e para o povo, conforme proclamado por Abraham Lincoln no discurso de Gettysburg, de 19 de novembro de 1863[1]. Extrai-se, portanto, desse conceito, o enfoque no pluralismo político e na livre manifestação das opções políticas, considerando que a tomada de decisões, no modelo democrático, reproduz os anseios da sociedade.

Importante lembrar que a legitimação do poder político está, intrinsecamente, ligada ao suporte dado pela opinião pública, não apenas legitimando o exercício do poder, mas, essencialmente, como controle e limite sobre o mesmo. É dessa maneira que a liberdade de manifestação, em decorrência da livre atividade, assegura, no cenário decisório, a participação das maiorias e das minorias, ambas, diretamente, ligadas à plataforma dos regimes democráticos.

Nesta linha, com a implementação da tecnologia e do acesso às informações em tempo real, é possível, de forma rápida, conhecer e reconhecer atitudes de insatisfação da população, nos mais diversos setores da vida pública, ensejando um visível ativismo político da sociedade, no qual todos querem ser partícipes[2]. A Carta Política de 1988 consagra, no rol dos direitos fundamentais, liberdades das mais variadas e visa assegurá-las por meio de diversos preceitos normativos. Logo, igualdade e liberdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, o qual o constituinte elevou à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nesse momento conturbado por que passa as nossas instituições, diante da falta de credibilidade social, é primordial que, dentro de um Estado Democrático de Direito, a moralidade de nossos costumes, a probidade política, a ética social e o respeito às leis, sejam pontos fundamentais de intenso debate, a fim de despertar a noção de civilidade e cidadania, no exercício das liberdades, sem qualquer restrição ilegal ou abusiva por parte do Estado, eis que somente é possível a construção de uma sociedade justa e igualitária, se garantido o direito à livre expressão

dos indivíduos que a compõe.

É direito de todos a livre manifestação de opinião, crítica, informação, investigação e denúncia, sendo facultado a qualquer pessoa o livre exercício do pensamento, a livre exposição de ideias nos escritos, imagens, palavras, cartazes ou nas redes sociais, por meio da rede mundial de computadores. Dessarte, não há democracia sem liberdade de pensamento.

Frise-se que não estamos tratando de uma liberdade irrestrita e sem limites, mas sim, de uma liberdade constitucional democrática. Havendo abusos no exercício de tal direito fundamental, a Constituição concede ao Poder Judiciário, na sua atividade judicante, o poder de controlar e cessar quaisquer atos atentatórios ao Direito e à Democracia.

Falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. A Constituição Federal consagra a liberdade de pensamento, mas veda o anonimato. Desta forma, não é razoável, nem conforme o Direito, a utilização de máscaras, pelos manifestantes, com a finalidade de obstar suas identificações. Desse modo, a proteção constitucional não se estende à ação violenta. A liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais, como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, esta não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas.

Neste contexto, o presente artigo visa abordar, de forma sucinta, os principais aspectos de atuação do Poder Judiciário, nas manifestações populares, especialmente, no que concerne à efetivação dos direitos e garantias fundamentais, conforme será detalhado a seguir.

2. A MULTIDÃO E SUA ESSÊNCIA

O direito de se manifestar livremente e mesmo o de se reunir pacificamente em locais públicos, como vem acontecendo com frequência nos últimos meses, com destaque para os meses de junho e julho de 2013, em virtude dos protestos realizados pela população, agregou uma grande massa de cidadãos, entre jovens, crianças, adultos e idosos, nas ruas, a fim de expressarem sua indignação com a política reinante no país.

O ponto crucial que fez explodir a revolta da população foi o aumento

das passagens dos transportes públicos, caracterizando apenas o estopim do movimento, uma vez que toda a sociedade brasileira já não suportava mais ouvir notícias ligadas à corrupção existente no Brasil e o intenso descaso com a saúde e educação.

Uma verdadeira multidão, em várias capitais e grandes cidades do país, foi às ruas protestando e exigindo, de forma legítima, mudanças significativas na política e nas instituições.

Nesse sentido, os movimentos e revoluções de libertação nacional dos últimos tempos surgiram no interior das sociedades nacionais, por meio de movimentos onde a multidão se apresentou como elemento determinante. A multidão apresenta, como característica, o aspecto econômico e o político, por meio das tendências e anseios democráticos, e, de resistência a determinado fator.[3]

Sem prejuízo, o conceito de multidão pode ser visto a partir de três perspectivas: ontológica, sociológica e política. A primeira trata de um conjunto difuso de singularidades que produzem vida em comum, um novo corpo social. A segunda trata a multidão como um conceito de classe, um trabalho social formado pelo comum. Já a terceira é o momento em que a multidão expressa seu poder comum e sua capacidade de tomada de decisões.[4]

É uma verdadeira alternativa viva, consubstanciada na nova ordem constitucional que garante direitos e exercício pleno de liberdades, dentro da órbita legal, que faculta às pessoas se reunirem e se encontrarem infinitamente, com determinada finalidade lícita.

Segundo Hardt e Negri, a multidão é multicolorida, difere dos demais elementos sociais como o povo, as massas ou a classe operária. A multidão é composta por uma diversidade de singularidades, onde a multiplicidade se interliga e atuam em comunhão de desígnios.[5] As manifestações das multidões são movidas em seus objetivos não somente em regra pela luta contra a pobreza e a miséria, mas, principalmente por um anseio democrático, sob os pilares da liberdade e da igualdade. Nos últimos tempos, os inúmeros movimentos relacionados à identidade, a exemplo das lutas feministas, das lutas dos homossexuais e das lutas raciais, surtiram efeito e modificaram o pensamento político e jurídico atual.

Para alguns, essas multidões representam insegurança e incentivam o caos e a desordem. Por outro lado, cada luta é mergulhada no propósito comum das multidões, que se organizam e concretizam seus movimentos,

por diversos meios de comunicação, a exemplo das redes sociais, na Internet.

A velocidade da informação, as expressões individuais homogêneas e a opinião pública, são ações voltadas à criação de um mundo de valores. Os protestos giram em torno da insatisfação com a ineficiência estatal e do déficit de representação nas esferas municipal, estadual e federal, eis que "representantes" eleitos pelo povo vedam os olhos ao fato de que tantas pessoas no Brasil vivem na mais extrema pobreza, muitas no limite da fome. E nada fazem.

Nesse contexto, as recentes manifestações, levaram multidões às ruas por diversas questões, as quais integram motivos legais, culturais, políticos e econômicos, mas sobretudo impulsionados pelo senso de Justiça. Portanto, é evidente que as ações das multidões, por meio da luta por direitos, podem pressionar governos a se tornarem mais democráticos, na medida em que cede à pressão democrática exercida pelas manifestações. O reconhecimento das reivindicações dos movimentos, como legítimas, é o ponto de partida para o desenvolvimento de uma aliança entre governo e os manifestantes, visando a futura mobilização democrática de novas políticas públicas.

Tais questões incitaram a reflexão e a tomada de decisões por parte dos Poderes da República, sejam emergenciais, paliativas ou com a finalidade de cessar as manifestações, mas, independente disso, fica a certeza de que precisamos aprender a nos preocupar com a vida em sociedade.

Na multidão, a luta de cada um tende a transformar-se na luta de todos.

3. OS LIMITES DA LIBERDADE E A PROIBIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES EM CASOS CONCRETOS

De modo especial, para a abordagem que se pretende, é importante ressaltar o momento atual que vivemos de profundas transformações, no qual pluralidade e unidade são elementos que se apresentam em constante interligação e coexistência, dentro do processo de desenvolvimento da democracia.

Observando o papel determinante do constitucionalismo como instrumento que permite a viabilização da pluralidade e das diferentes opiniões, na esfera das liberdades, é visto que tal direito fundamental não deve ser exercido de forma desregrada ou absoluta.

Nesses termos, Bernardo Gonçalves Fernandes ensina que:

> O entendimento contemporâneo dos direitos fundamentais, ainda mais quando tomados como valores, representa uma leitura relativista dos mesmos. Isto é, os direitos fundamentais não podem ser tomados como elementos absolutos na ordem jurídica, mas sempre compreendidos e analisados caso a caso e de modo relativo (ou limitado). Nesses termos, temos afirmação da inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais, sendo a posição topográfica que ocupam no texto constitucional apenas um elemento circunstancial, mas nunca revelador de uma superioridade entre os mesmos.[6]

Assim, a possibilidade ou não de restrição ao direito fundamental à liberdade está ligada à teoria dos limites dos limites. Tal restrição, como fundamento da referida tese, deve surgir para desenvolver o direito fundamental ou outros direitos fundamentais previstos constitucionalmente em casos de um ir de encontro ao outro. Ademais, é certo que a limitação não pode ser tal, que, ao invés de ensejar maior efetividade, prejudique o direito fundamental ou outros direitos fundamentais, reduzindo-os de tal forma que torne o ato legislativo ou administrativo inconstitucional.

Logo, com relação à restrição da liberdade, para ser legítima, tem que ser feita por lei formal, não pode ser retroativa, tem que ser geral e abstrata, tem que observar o princípio da proporcionalidade e não pode violar o núcleo essencial do valor liberdade.

Nesse sentido, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes, em relação ao estabelecimento de determinados parâmetros para limitação dos direitos fundamentais:

> 1. Qualquer limitação (restrição) aos direitos fundamentais tem que respeitar o núcleo essencial destes, ou seja, o núcleo essencial que envolve diretamente os direitos fundamentais e por derivação a noção de dignidade da pessoa humana, que não pode ser abalada. O controle desses limites,

> então, fica a cargo do Judiciário. (...) 2. Pesa uma exigência de clareza e precisão. Ou seja, a limitação via de regra deve ser estabelecida de forma explícita no texto normativo infraconstitucional, principalmente como forma de proteção da segurança jurídica. Não há como trabalharmos, via de regra, com restrições implícitas ou subreptícias. (...) 3. As limitações, em regra, devem ser de cunho geral e abstrato, ou seja, visando abarcar uma constelação de situações e de indivíduos; logo, mostra-se proibido o uso da legislação como forma de criar limitações casuísticas, que gerem discriminações absurdas ou arbitrárias (desarrazoadas). (...) 4. As limitações devem ser proporcionais, e, para tanto, devem obedecer ao instrumental da proporcionalidade. Com isso, as mesmas devem estar em consonância com o princípio (máxima, postulado ou mais corretamente regra) da proporcionalidade e seus subprincípios (máximas, postulados ou mais corretamente sub-regras): adequação (meio que deve ser apto ao fim visado), necessidade (não deve haver outro meio menos gravoso para se atingir o objetivo, ou seja, a única forma de alcançar o fim visado deve ser pela restrição ou limitação ao DF, visto que não há outro meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (relação custo/benefício), ou seja, o ônus com a medida restritiva (que obviamente causa ônus) deve ser menor que o bônus. Nesse caso, a restrição (ou limitação) irá desenvolver mais do que prejudicar o direito fundamental em questão (ou os direitos fundamentais em questão).[7]

Com efeito, explica Paulo Gustavo Gonet Branco:

> A Carta brasileira não adotou a fórmula alemã de prever, explicitamente, que a liberdade de expressão possa ser limitada por leis destinadas a proteger a juventude. Isso não impede que, no Brasil, sejam editadas leis, com o fito de preservar valores

> relevantes da juventude, restringindo a liberdade de expressão. Isso porque não são apenas aqueles bens jurídicos mencionados expressamente pelo constituinte (como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem) que operam como limites à liberdade de expressão. Qualquer outro valor abrigado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se, em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar.[8]

Ademais, continua esclarecendo Paulo Gustavo Gonet Branco:

> Leis de índole geral, que não tenham como objetivo a restrição às mensagens e às ideias transmitidas pelo indivíduo, podem também interferir, indiretamente, sobre a liberdade de exprimi-las. Assim, leis sobre segurança das vias de tráfego ou de proteção ao patrimônio ambiental ou turístico podem ter impacto restritivo sobre a liberdade de expressão, embora perseguindo objetivos outros, perfeitamente legítimos. A lei que proíbe o uso de buzina em frente a hospitais não tem por meta restringir a liberdade de opinião política, mas terá repercussão sobre a decisão de se promover, nas imediações de estabelecimentos médicos, um buzinaço de protesto. Lei que proíbe o uso de *outdoors* em certas regiões, para preservar a visibilidade de áreas privilegiadas por motivos de segurança de tráfego ou paisagísticos, tampouco atrairá uma imediata censura de inconstitucionalidade. Procede-se, nesses casos, a uma concordância prática entre valores em conflito, para assegurar a legitimidade da lei que tem por efeito colateral a interferência sobre o exercício da liberdade de expressão. O teste de validade da lei não exige critérios particularmente estritos, bastando que a deliberação legislativa se revele razoável.[9]

Logo, por essas razões, é defensável a ideia de restringir a liberdade de expressão frente a questões que marginalizem os negros, o índio ou o nordestino na sociedade, problemas estes cruciais enfrentados no Brasil, sem prejuízo das limitações a movimentos que incitem a prática de crimes ou atos contra a dignidade humana.

Na expressão de Humberto Ávila, a dignidade humana é de tal importância que "na ordem constitucional que repercute até mesmo na atividade hermenêutica: a interpretação de qualquer norma deverá colocar o homem no centro de importância e de valoração".[10]

Assim, a limitação estatal à liberdade de expressão é medida de máxima excepcionalidade, devendo ser aplicada somente em caso de grave abuso no exercício da liberdade de pensamento. Manifestações exacerbadamente agressivas, fisicamente lesivas ao patrimônio público e privado ou que exponham pessoas a situações de intenso risco, devem encontrar limites nos demais direitos fundamentais.

São diversos os casos levados à apreciação do Poder Judiciário relativos à lesão da liberdade de expressão das pessoas ou à lesão provocada pelo exercício da liberdade de outrem. É fundamental que os magistrados se conscientizem do papel efetivador das liberdades, eis que tal direito deve ser efetivado e garantido como missão judicial, posto que é a razão de um desenvolvimento democrático, representativo e cidadão.

O Poder Judiciário deve atuar pautado na razoabilidade, atendendo aos critérios informadores do princípio da proporcionalidade, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O texto legal que tenha por pretexto do ponto de vista ideológico, ocultar o propósito dissimulado e primordial de impedir a veiculação de ideias no exercício das liberdades não estará, obviamente, imune à declaração de inconstitucionalidade.

A garantia constitucional da liberdade de expressão deve ser concretizada de acordo com as situações de cada caso concreto, atentando-se para o contexto em que protestos e as manifestações se desenvolvem, bem como quanto os motivos que a legitimam. Assim, tal zelo é fundamental, tendo em vista os limites a que a liberdade de expressão se submete, numa sociedade justa e democrática.

O Pretório Excelso, já se posicionou em relação a não admissão relativa ao discurso de ódio, ou seja, aquele que incita a discriminação racial, por meio de ideias antissemitas, a fim de resgatar concepções

nazistas, negadoras e subversoras de fatos que marcaram negativamente a humanidade, diante de suas atrocidades. Dessarte, tais ações constituem conduta criminosa e não amparada pela liberdade de expressão, já que nesta não se inclui a promoção do racismo, este tão rechaçado pela nossa Constituição Federal de 1988, que eleva o fundamentalismo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.[11]

A regra constitucional é a impossibilidade de censura por parte de qualquer órgão da Administração Pública. Por outro lado, o debate se instala em saber se é dado ao magistrado poder para proibir uma manifestação, protesto, matéria jornalística, de forma prévia, num caso concreto de conflito entre direitos fundamentais.

O Ministro Gilmar Mendes argumenta que a interpretação adequada da Constituição reclama a proteção preventiva do direito fundamental em vias de ser agredido e esclarece que é "evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao eventual atingido", e complementa em relação a possibilidade de atuação preventiva, de modo que: "se a intervenção (judiciária) somente pudesse se dar após a configuração da lesão"[12], não estaria atingindo o real significado que consta em nosso texto constitucional.

Desta forma, o fundamento de que nem a garantia da liberdade de locomoção nem a da liberdade de manifestação podem ser tomadas como direitos absolutos; sujeitam-se, portanto, à ponderação no caso concreto, efetuada pelo magistrado, para resolver uma causa submetida ao seu juízo.

O Poder Judiciário, por meio do devido processo legal, frente a uma situação de violência a direito de outrem, especialmente à liberdade de locomoção e manifestação dos cidadãos, não pode deixar estes desamparados, mas buscar efetivar, de forma ampla e justa, todas as garantias constitucionalmente asseguradas, em favor daqueles.

Infere-se, portanto, que o pensamento é o que nos faz humanos, e expressar o pensamento é o diferencial dos seres humanos. No mais, assegurar o direito à liberdade de manifestação é, por conseguinte, quesito imprescindível para a realização plena do homem, e alicerce de uma sociedade justa, fraterna e igualitária.

4. A GARANTIA DE MANIFESTAÇÃO E AS IMPLICAÇÕES AO TRABALHO E AO DIREITO DE IR E VIR

Como já delineado, o direito de manifestação e reunião das pessoas

de forma pacífica é um direito constitucionalmente assegurado a todos, bem como é um direito que a depender da maneira pela qual é exercido, pode sofrer restrições.

Pois bem. As manifestações populares e os protestos, desencadeados para contestar *a priori* os aumentos nas tarifas de transporte público[13], nas principais cidades brasileiras, a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre, levaram às ruas, após a repressão violenta da polícia, intensa massa populacional de todos os gêneros, multidões estas que apoiaram as mobilizações que se proliferaram em todo o Brasil.

Por meio das redes sociais como Facebook, Blog e Twitter, manifestantes lançaram a semente de indignação e insatisfação com as políticas públicas. Assim, com a rapidez da informação, o movimento ganhou força, aderência, dimensão e significado, podendo já ser considerado um dos eventos mais importantes da história das lutas sociais no Brasil, nos últimos 30 (trinta) anos.

As contradições sociais e políticas do Brasil levaram à formação desses grandiosos movimentos espontâneos de diversas classes que, insatisfeitas reagiram às contradições estruturais, institucionais, sociais, políticas, econômicas e conjunturais do país. As multidões formaram um verdadeiro processo revolucionário na luta por interesses comuns a todos os cidadãos. Estes que se viram há muito tempo marginalizados do sistema econômico e político, no qual, legalmente, são obrigados a viver na clandestinidade.

A existência da intensa contrariedade das massas ao modelo político atual, também, motivou o levante popular nos meses de junho e julho de 2013, em várias regiões do país, onde os fóruns de luta pelo transporte no Rio de Janeiro e o movimento passe-livre expressaram suas insatisfações e convocaram às mobilizações pelas redes sociais. No entanto, constatou-se que a repressão estatal às manifestações, por meio da polícia, deu ao movimento um caráter de multidão e de confronto jamais visto nos últimos tempos e que ainda não cessou.

A permeabilidade das redes sociais desempenhou papel fundamental na disseminação dos protestos e das designações prévias de encontro e pontos de reuniões entre manifestantes, sem olvidar que atrás de cada anúncio existia um clamor social, uma indignação, um interesse social. Logo, o poder da informação, também pelos veículos de comunicação, aliados às redes sociais, foi crucial para consubstanciar as manifestações.

A partir do momento em que se agregam diversas pessoas com o

intuito legítimo de buscar melhorias para o país e resolvem se reunir em grandes centros urbanos ou nas principais vias de acessos às grandes metrópoles, transtornos no trânsito, no trabalho, no comércio, nas escolas, nas instituições, na economia, dentre outros, são inevitáveis.

Os interesses são legítimos e constitucionalmente assegurados pelo direito à liberdade de manifestação de expressão e pensamento? No entanto, até onde e quais os limites a tais direitos?

É aceitável, lícito e ético sustar diversos setores da vida pública e privada para assistir e/ou participar do repúdio ao modelo político estatal, às políticas públicas e à corrupção, por meio das manifestações? Quem arcará com os prejuízos às vezes irreversíveis? A garantia do direito à liberdade de manifestação se sobrepõe ao direito de ir e vir daqueles que não participam do movimento e ficam obstados de sua liberdade em razão dos mesmos, com receio do trânsito parado ou de serem vítimas dos vândalos?

Foram diversas indagações e discussões levantadas como as mencionadas acima, durante o período em que se intensificaram as manifestações, nas principais cidades brasileiras.

É evidente que o direito de todos, incluindo as prerrogativas inerentes ao Poder Púbico, devem ser relativizadas. No campo complexo das relações sociais frente aos protestos, alguém teve que ceder, mesmo que de forma compulsória e suportando prejuízos.

No entanto, vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde ceder não se confunde com exercício ilimitado ou irrestrito de direitos. Assim, frente a uma colisão entre direitos fundamentais, nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra guarida de proteção.

A concorrência entre, de um lado, o direito à liberdade de locomoção, manifestação do pensamento e reunião dos protestantes, e, de outro, o direito dos motoristas nas vias interditadas, dos comerciantes, dos estudantes e professores, dos servidores públicos, dentre outros afetados, assume peculiar relevo nas recentes manifestações. Tais questões chegarão com a devida certeza ao Judiciário e este precisará estar atento para que de acordo com cada caso concreto, venha a dizer por meio da ponderação, qual valor jurídico irá preponderar.

Leciona Gilmar Ferreira Mendes:

Configura-se a concorrência de direitos individuais

> quando determinada situação ou conduta pode ser subsumida no âmbito de proteção de diversos direitos fundamentais. Nesse caso, coloca-se o problema de saber qual das normas fundamentais seria aplicável e, por conseguinte, a que tipo de restrição estaria o cidadão submetido (coincidência ou divergência de limitações ou restrições). (...) Em se tratando de comportamento abrangido tanto por direito fundamental especial quanto por direito fundamental geral, como o direito amplo de liberdade, tem-se como regra assente que a proteção há de ser conferida pelo direito fundamental especial 207. Assim, as medidas restritivas em relação à liberdade de reunião ou à inviolabilidade do domicílio aplicam-se por força do disposto nos arts. 5º, incisos XVI e XI, respectivamente, e não por força do princípio geral de liberdade (CF, art. 5º, II) (...) Pode ocorrer que determinada conduta esteja abrangida pelo âmbito de proteção de dois direitos individuais especiais.[14]

Apesar de ser uma multidão despolitizada, ou seja, mobilizada de forma apartidária ou antipartidária, há receios de que ela seja manobrada por grupos específicos, com interesses individuais, a fim de se aproveitar da situação e da evolução dos protestos[15]. O repúdio à presença de bandeiras partidárias pode ser analisado como crítica aos tradicionais instrumentos de organização coletiva ou despolitização, bem como por parte daqueles que não se sentem cativados pelo projeto político atual.

E para que esse apelo de mudança fosse ouvido pelas autoridades que governam o país, a fórmula usada foi fechar rodovias, vias urbanas de tráfego intenso; instituições públicas encerraram os seus expedientes antes do horário normal, com receio de serem alvos de depredações por parte dos vândalos, o comércio fechou as portas temendo eventuais saques, entre outros atos anormais à vida cotidiana dos brasileiros.

Por outro lado, é preocupante e nos indagamos se foram ouvidos os doentes, aposentados, estudantes e pessoas que vinham do interior para resolver quaisquer problemas na capital e perderam seu dia, bem como diversos trabalhadores que tiveram que enfrentar longas horas de congestionamento de ônibus, ou longos trajetos a pé, tudo para ceder

espaço às manifestações.

A liberdade como direito tão importante na vida de todos os indivíduos, será que foi respeitada e garantida em sua totalidade? É evidente que não!

É necessário que os organizadores das manifestações e a própria multidão participante se conscientizem que, além do seu direito de manifestação e reunião para exercerem o seu direito de voz, repúdio e expressão do pensamento, também existem o(s) direito(s) daqueles que estão em volta das manifestações. A proporcionalidade e o respeito mútuo é algo que deve sempre prevalecer. Como visto, não há direitos absolutos. O exercício do direito à liberdade de locomoção e manifestação é corolário do Estado Democrático de Direito, no qual as pessoas devem ser respeitadas em sua individualidade, coletividade e humanidade.

É surpreendente o alcance das mobilizações promovidas via Facebook, Twitter e blogs. O que é preocupante é que, por meio de ações e movimentos legítimos que visam um bem maior, pessoas com sentimentos vis e com intenções reprováveis, quais sejam, os vândalos, se infiltrem, sujando a imagem dos protestos e pondo em risco os louváveis motivos ensejadores das manifestações.

5. VANDALISMO: O PONTO SOMBRIO DAS MANIFESTAÇÕES EM MASSA

O estímulo à intolerância e ao ódio público, praticado por alguns manifestantes nos recentes protestos, não merecem a dignidade da proteção constitucional, uma vez que a liberdade de manifestação do pensamento, por mais ampla que seja, não pode ensejar a exteriorização de propósitos ilícitos.

A revolta da multidão é legítima, mais que justa, pois clama por diversos fatores sensíveis e precários da sociedade, como saúde, educação, probidade e lisura com o dinheiro público, portanto, todos têm o direito constitucional de se expressar, protestando contra o modelo político vigente. Logo, excessos cometidos no exercício de tal direito não se coadunam com o que diz a nossa Constituição Federal, vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

> aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> (...)
> VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
> IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
> (...)
> XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.[16]

Nesse sentido, é fundamental a existência de limites e normas, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, em face dos excessos e reprováveis atos de vandalismo.

É necessário, portanto, tecer algumas considerações sobre o tema em evidência. Dessarte, o mundo não é totalmente seguro, e a função do Estado e da intervenção militar é reduzir os riscos e proporcionar segurança, mantendo a ordem vigente. Uma das tarefas do Estado é a proteção dos direitos e garantias fundamentais, coibindo as mais diversas formas de transgressão, seja por parte dos indivíduos, seja por parte do próprio Estado, uma vez que a força policial é decorrência da força primordial que é o Direito, dentro de um Estado Democrático.

As Polícias Civil, Militar e Federal, devem acima de tudo respeitar e garantir o regular desenvolvimento das manifestações pacíficas, consubstanciadas no direito fundamental constitucional da liberdade, uma vez que sendo violado tal direito por parte das referidas autoridades,

nada obsta que estas respondam criminalmente pelo delito de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 4.898/65. Assim, em virtude dos protestos realizados pelas multidões nas ruas, poderia a polícia impedir esse tipo de manifestação que visivelmente vai de encontro aos interesses dos governos municipal, estadual e federal?

É o questionamento que inicialmente se responde de forma negativa, uma vez que é dever da polícia manter a segurança de todas as multidões que resolveram se manifestar. Frise-se que pacificamente. Logo, todo e qualquer tipo de atuação que obste a locomoção das pessoas e lese o direito à liberdade de manifestação caracterizará abuso de autoridade, como visto acima. O ponto crucial que levou o aumento de pessoas a aderirem às manifestações e protestos no país se deu em razão da atitude precipitada de alguns integrantes das Polícias, que coibiram de forma violenta, com usos de balas de borracha, bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral, os manifestantes.

Desta forma, depois da repressão policial no Estado de São Paulo, o eixo dos protestos e sua forma de atuação se modificaram e evoluíram. A multidão se uniu e apresentou sua total insatisfação com os abusos policiais e com o modelo político atual. São Paulo, Rio de Janeiro e Fortaleza rapidamente assumiram destaque exatamente porque acumularam contradições estruturais e conjunturais, já que essas cidades estão entre aquelas com maiores índices de violência policial do Brasil, desigualdade e racismo. Ademais, são cidades sedes da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, em que o custo de vida e do transporte aumentou significativamente. O levante da manifestação é espontâneo e não é apenas pelo aumento das tarifas de transporte público. Os diversos motivos vieram à tona. Palavras de ordem antimilitaristas e contra a polícia foram destaque, em represália às atitudes precipitadas e aos abusos de autoridade cometidos pela polícia. O mesmo se deu pela ação direta de resistência e confronto com os símbolos e as forças policiais do poder de Estado.[17]

No entanto, percebemos que dentro das manifestações, grupos criminosos se infiltraram, com a intenção de praticar atos de vandalismo em desfavor do Estado Democrático de Direito. Outrossim, as redes sociais oferecem uma organização efetiva a quem quer aderir a protestos e manifestações e, como são, pelo menos no início, praticamente, imunes à repressão, elas também podem alimentar e viabilizar ataques que

venham a ser incentivados, ou mesmo desencadeados, por inimigos da Democracia, quais sejam, os vândalos. Para estes, o Estado deve usar a força e os rigores da Legislação.

Atentar contra o patrimônio público, bem como em desfavor da esfera privada das pessoas e dos estabelecimentos em torno das manifestações, com práticas de roubos, furtos, depredação de instituições bancárias, de postos policiais, de ônibus, de carros particulares, de veículos de emissoras de televisão, constitui não um exercício de direito, nem abuso deste, mas flagrante prática de ato ilícito, verdadeiras ações criminosas, que devem, por Lei, ser reprimidas pelo Estado.

O termo vândalo é antigo, eis que constituía característica de um povo bárbaro de origem germânica oriental, que ficou conhecido na história como símbolo de violência, selvageria e falta de civilidade, principalmente logo após saquearem Roma, no ano de 455, destruindo muitas obras-primas e espalhando uma onda de terror pela Europa.

Nesse sentido, podemos afirmar que o vandalismo é o ato de destruir propriedades importantes para o bem comum, ou seja, é uma conduta violenta que visa destruir o patrimônio alheio, geralmente manifestada publicamente com depredação a monumentos, instituições bancárias, paredes, muros, instituições públicas, praças públicas, veículos de transporte coletivo, dentre outros, com a finalidade de expor uma mensagem ou ideia, ou pelo simples fato de fomentar a baderna.

Os episódios de violência registrados nas manifestações, com ataques a bancos, repartições públicas, saques às lojas e agressões, são ações perpetradas por pequenos grupos de agentes inescrupulosos infiltrados em um movimento legítimo. É o verdadeiro ponto sombrio das manifestações em massa. Mancha a imagem do movimento lícito e atenta contra a sociedade, e, principalmente, contra aqueles que estão participando do movimento e dispuseram a sair de sua zona de conforto, em busca de uma sociedade mais justa e equânime, sem corrupção, com educação e saúde de qualidade.

Atos de vandalismo caracterizam o crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal Brasileiro[18], com pena privativa de liberdade. Desta forma, é necessário um esforço e cuidado de inteligência da Polícia para identificar os vândalos e agir de forma repressiva e preventiva para impedir suas ações antidemocráticas. Afinal, policiais são servidores públicos, integram a sociedade, passaram por um concurso público e a

população deve compreendê-los como parceiros e não, como inimigos.

Por outro lado, os agentes de polícia devem compreender os manifestantes e ter a sensibilidade de que está ali, nas ruas, protestando, a mesma sociedade a que eles pertencem, uma vez que os benefícios logrados por meio das manifestações também atingirão os policiais e suas famílias, considerando que todos têm direito de ser tratados de forma digna nos hospitais, ter uma educação de qualidade, leis com maior punição para os corruptos e mais seriedade com os gastos públicos. Não é apenas uma questão jurídica, mas uma questão de consciência e razoabilidade.

Contudo, a ação policial deve observar a Portaria Interministerial de nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010[19], que disciplina acerca do uso da força pelos agentes de segurança pública. Assim, abusos policiais cometidos nas manifestações devem receber a devida punição por parte do Estado, após o regular procedimento de apuração e investigação dos fatos. Em contrapartida, atear fogo em lixeiras, nos veículos de transporte coletivo, nos automóveis das emissoras de televisão, depredar bancos e lojas, não é a maneira adequada ou convencional de protestar ou de ter nossos anseios sociais atendidos.

Nenhum manifestante quer ver o movimento sem credibilidade ou mesmo desacreditado em razão da ação de vândalos. É puro aproveitamento ilegítimo para atingir objetivos alheios à essência do movimento. Dessarte, o Poder Judiciário exercerá papel fundamental na garantia do direito à liberdade de reunião e manifestação, bem como no que concerne à punição daqueles que venham a atentar contra o Estado Democrático de Direito e a paz nos protestos.

6. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NAS MANIFESTAÇÕES DE JUNHO/JULHO DE 2013

As manifestações que estão acontecendo no Brasil tiveram duas fases demarcadas por características distintas, ambas organizadas pela rede mundial de computadores, por meio das redes sociais, e focadas, inicialmente, em solucionar o aumento dos preços das taxas de transporte coletivo, anunciado pelos governos.

Nesse primeiro momento, visualizamos a ausência de apoio da mídia, pouca participação da população, muitos conflitos violentos, entre os

manifestantes e a polícia, e um foco quase exclusivo na questão do valor do transporte.

No segundo momento, percebemos uma grande cobertura dos meios de comunicação, com volumosa participação popular, além da aceitação de uma parcela maior da população. Contidas repressões policiais e atendimento de exigências quanto ao transporte, a rejeição da PEC 37, o arquivamento do projeto intitulado de "cura gay" e, uma corrida legislativa para colocar em votação projetos engavetados há muitos anos.

É evidente que a ineficiência do poder público está intrinsecamente ligada a um grave problema de falta de gestão. Os manifestantes dos meses de junho e julho de 2013 pretendem em síntese, o fim do ineficientismo do Estado, da ineficácia das políticas públicas, da mídia burguesa, da improbidade de quem atua em nome do Estado ou trava relações com este, bem como contra os gastos com a Copa do Mundo, com a Copa das Confederações, contra a PEC 37 e contra a repressão desproporcional da polícia.

A frustração das classes emergentes, em razão de ter que pagar mais impostos do que qualquer outro país em desenvolvimento e, em troca, têm serviços públicos precários, é fator que se transmuda, muitas vezes, em humilhação, sendo causa da insatisfação, indignação e do sentimento de impotência dos brasileiros.

Uma sociedade mais justa, equitativa, menos violenta, mais consciente, em síntese, com maior qualidade de vida, é o desejo dos verdadeiros manifestantes, estes que conduzem a máquina econômica do país, saturados com o pagamento de altos impostos e com a aquisição de produtos e serviços por preços exorbitantes. São esses manifestantes que com novas ideias se sentem na necessidade de ter participação ativa na vida política do Brasil.

É bem verdade que as manifestações surtiram efeitos e foram atenuadas, de logo, com às tarifas de ônibus, com a isenção dos impostos relativos ao PIS e COFINS, ampliando o leque de resultados, o STF expediu mandado de prisão em desfavor de um congressista; a PEC 37 foi rejeitada, entre outras. Dessarte, infelizmente, em meio aos protestos, nada obstou de alguns "homens públicos", sob a roupagem da representatividade das instituições, utilizarem aviões da Força Aérea Brasileira, para fins particulares. Contudo, fora constatado, ao longo das manifestações, uma atuação marcante da Defensoria Pública dos Estados

e, especialmente do Poder Judiciário, em suas decisões, nos diversos momentos em que foi provocado para se manifestar, acerca dos direitos à liberdade de locomoção, manifestação e reunião.

Pois bem. Em relação a essa atuação efetiva e no dever de continuar exercendo o seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, é necessário abordar alguns pontos primordiais acerca dessa tarefa inerente ao Poder Judiciário brasileiro.

Ante a necessidade de um ativismo, com uma postura mais intensa e comissiva do Poder Judiciário, é natural que isso venha a ocasionar tensões, com as demais funções do Poder, não podendo confundir com preponderância e supremacia de uma função sobre outra, mas partindo do pressuposto de supremacia da Constituição Federal, é que tal efetivação judicial encontra guarida, principalmente, quando se trata de direito à liberdade de locomoção, reunião e manifestação.

O Judiciário não deverá se esquivar de realizar a melhor aplicação possível da Constituição Federal, exercendo, assim, sua função, por meio dos instrumentos processuais disponíveis, para tal finalidade. Outrossim, a influência determinante dos direitos fundamentais é o ponto de partida para o presente estudo, uma vez que deriva do intenso vínculo existente entre eles, como decorrência da dignidade humana, princípio este, que a Constituição eleva a valor democrático supremo, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

Importante ressaltar, nesse contexto, a importância do mínimo existencial, por esta razão, Ana Paula de Barcellos[20] o conceitua como sendo as "condições materiais básicas para a existência, que corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana a que se deve reconhecer eficácia jurídica positiva".

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988, enfatizou, de forma especial, a proteção à dignidade humana, atribuindo um *status* mínimo de satisfação das necessidades pessoais, favorecendo ao indivíduo, um direito subjetivo em face do Estado, em casos de vedação ou diminuição da prestatividade dos serviços públicos, para garantir a execução e efetividade digna destes.

Por conta disso, toda a atividade estatal deverá alcançar a satisfação dos interesses públicos, através dos pilares da liberdade e da dignidade humana, assim, entende-se, não apenas viável, mas como necessária, a efetivação e garantia, por meio do Poder Judiciário da liberdade

de manifestação e locomoção, à luz dos princípios constitucionais e, especialmente, da dignidade humana.

Protegida está a dignidade humana, na proporção em que os direitos fundamentais forem resguardados, a exemplo da liberdade de locomoção e manifestação das pessoas, nos quais incumbido está o Poder Judiciário de defender tais direitos, que, conforme Norberto Bobbio, "os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava pela sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem."[21].

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, nos termos da Constituição Federal de 1988, impondo aos órgãos estatais a tarefa de ampliar a aplicabilidade desses direitos, assim, em que pese a vasta consagração no texto constitucional, a efetiva concretização de tais direitos ainda não é equivalente a sua estrutura teórica.

Diante disto, explica Ingo Wolgang Sarlet que,

> da mesma forma em face do dever de respeito e aplicação imediata dos direitos fundamentais em cada caso concreto, o Poder Judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes sua plena eficácia. (...) O Judiciário não apenas se encontra na obrigação de assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais, mas também autorizado a remover eventual lacuna oriunda da falta de concretização. [22]

De alguma forma, a distância que havia entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira foi encurtada, a Justiça se encontra mais transparente, especialmente, com o importante papel que vem desempenhando o Supremo Tribunal Federal. Outrossim, no cerne de diversos problemas e de casos concretos complexos, é sensível o maior enfoque e preocupação do Judiciário com os direitos e garantias fundamentais, o que permitiu uma mudança comportamental do Poder Judiciário, agora mais próximo das questões sociais.

A sociedade brasileira manifesta um incomensurável descrédito nos parlamentares e nos governantes, uma vez que a onda de corrupção e

demagogia, cuja marca se dá pela não priorização dos interesses sociais, é perceptível em todos os setores de governabilidade, especialmente, nos mais importantes, como educação, saúde e transporte.

É bem verdade que trabalhadores, gastam certa parcela dos seus salários para passarem horas dentro de transportes quentes, lotados e sucateados, sem as mínimas condições de uma condução digna. A violência e a disseminação das drogas, destacando-se o agressivo consumo de "crack", também tem sua parcela na insatisfação popular, caracterizando, assim, uma verdadeira pluralidade de motivos propulsores das manifestações populares.

Ademais, com a proliferação de manifestações em todo o Brasil e os respectivos casos de abuso de autoridades, constatou-se um número acentuado de pedidos de *Habeas Corpus* preventivo de espécie coletiva, nos Tribunais do país. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, solicitou à época, que fosse determinado Plantão Judicial vespertino e noturno, para apreciação das demandas decorrentes do momento vivenciado em Teresina, no qual havia frequentes manifestações populares em prol de mudanças políticas e sociais no Brasil.[23]

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Luiz Fux concedeu liminar em sede de *habeas corpus,* reconhecendo o direito dos cidadãos realizarem suas manifestações nas ruas e vias públicas de Minas Gerais. Na liminar, o Ministro ressalta que a Constituição garante o direito de manifestação, "desde que sem vandalismo e depredação do patrimônio público e privado". Luiz Fux também preserva, na decisão, "o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos".[24] Ressalta, ainda, o Ministro que: "a democracia, longe de exercitar-se apenas e tão somente nas urnas, durante os pleitos eleitorais, pode e deve ser vivida contínua e ativamente pelo povo, por meio do debate, da crítica e da manifestação em torno de objetivos comuns".[25]

E continua quando se manifesta sobre a necessidade de que as manifestações sejam pacíficas:

> Ressoa absolutamente contraditório protestar contra a malversação de recursos públicos por meio da depredação de prédios e bens custeados e mantidos por toda a sociedade. Esse tipo de conduta não deve ser tolerada, seja pelo seu caráter violento,

> seja porque não é capaz de transmitir qualquer tipo de mensagem útil ao debate democrático.[26]

Destaca-se a parte final da decisão, na qual o Ministro Fux afirma: "porquanto consideradas legítimas as manifestações populares realizadas sem vandalismo, preservado está o poder de polícia estatal na repressão de eventuais abusos".[27]

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro Herman Benjamin concedeu liminar em *habeas corpus* impetrado por integrantes das manifestações, a fim de garantir o direito de ir e vir nas vias da cidade de Natal, com a realização de caminhadas pacíficas. O movimento formado por estudantes universitários e cidadãos em geral pleiteava, por meio da ordem de *habeas corpus*, evitar atos policiais que impedissem o direito de locomoção dos manifestantes, nos movimentos previamente agendados. O Ministro decidiu: "Em análise sumária, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar, em razão da flagrante ilegalidade da decisão que impede a livre manifestação pacífica em território nacional, direito fundamental inalienável, nos termos do artigo 5°, IV, XV e XVI, da Constituição Federal de 1988."[28]. Nesta decisão, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não cabe ao Poder Judiciário impor previamente o emprego da força policial, para reprimir a circulação de cidadãos que buscam o legítimo exercício da cidadania, em prol de melhorias públicas.

No Estado de Sergipe, a decisão foi da Juíza Karyna Torres Gouveia Marroquim, por meio do pedido realizado pela Defensoria Pública Estadual, na qual resguardou os direitos constitucionais de reunião e manifestação das pessoas, na qual determinou o direito de ir e vir dos manifestantes e a expedição de salvo-conduto em favor dos envolvidos na manifestação previamente agendada. A decisão assegurou os direitos constitucionais de liberdade de reunião e manifestação pacífica, vedando a transgressão à liberdade de locomoção, inclusive, para fins de prisões por averiguações, excetuando-se os casos específicos, em que houver o cometimento de crimes em estado de flagrância ou por ordem judicial, determinando a comunicação imediata ao comandante-geral da Polícia Militar do Estado, para que cumprisse a decisão.[29]

Já em Santa Catarina, o Juiz Alexandre Morais da Rosa, titular da 4ª Vara Criminal da Capital, concedeu *Habeas Corpus* em favor da Frente de Luta pelo Transporte para determinar a expedição de salvo-conduto

em benefício de todas as pessoas presentes no protesto. A decisão do referido magistrado garantiu aos manifestantes os direitos constitucionais de reunião, manifestação pacífica e liberdade de locomoção, e fez ressalva, com advertência de que as eventuais violações legais, venham a ser objeto de atuação policial nos casos de flagrante delito, tanto dos manifestantes, como dos agentes de segurança pública.[30]

Ressalta-se as medidas tomadas pelo Poder Judiciário no sentido de reconhecer os direitos constitucionais fundamentais do cidadão, no que diz respeito ao direito de liberdade de expressão, pensamento e reunião, no âmbito das manifestações populares, preservando a integridade de todos os manifestantes, a partir do momento em que, através de um salvo-conduto, os resguarda contra possíveis arbitrariedades que podem ser perpetradas.

Pelas razões acima citadas destaca-se uma pontual preocupação do Poder Judiciário na efetivação do direito à liberdade de locomoção e manifestação das pessoas nos últimos protestos, bem como na manutenção da ordem e paz pública, ressalvando-se em suas decisões que, nos casos de eventuais abusos, o Estado deverá intervir. Logo, essa atuação efetiva do Poder Judiciário como garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, da locomoção e do direito de reunião, como precedentemente assinalado acima, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática.

Ante o exposto, infere-se que o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições, sem abusos ou sem interferência estatal, representa um dos mais importantes direitos fundamentais dos cidadãos, os quais o Judiciário brasileiro deverá sempre tutelar.

7. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, o presente trabalho foi desenvolvido visando não esgotar temas tão complexos, eis que se alteram em cada nova situação e das mais variadas formas possíveis, pois, objetivamos enfatizar, de forma técnica, as causalidades mais habituais que giram em torno do direito à liberdade popular, dentro de um Estado Democrático de Direito. É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro não permite o exercício ilimitado de nenhum direito. Desta forma, não há absolutismo, mas sim, no contexto de princípios fundamentais, uma preponderância, com base

na razoabilidade.

O Poder Judiciário vem se aproximando cada vez mais da sociedade, obtendo visível apoio popular, principalmente quando empreende ações de repressão séria de crimes, ilegalidade e irregularidades nas mais variadas esferas, e, com maior enfoque, quando se permite a livre e consciente manifestação e locomoção das pessoas, a exemplo da concessão judicial de diversas ordens de *Habeas Corpus*, especialmente o coletivo, em prol dos recentes protestos. Tais decisões foram proferidas por nossas Cortes Judiciais, a ponto de entender tais protestos como decorrência da livre manifestação democrática.

Nesse sentido, é visível que o Poder Judiciário, e, certamente os magistrados, estão passando por significativas mudanças, a exemplo do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, visando cada vez mais estar próximo do jurisdicionado, e, principalmente na efetivação dos direitos fundamentais, com a missão de cessar qualquer lesão ou ameaça ao direito dos indivíduos.

Salientou-se, neste artigo, de forma essencial, que as manifestações e protestos para que não se tornem ilegais, devem ser pacíficos, com lisura na organização, sem vandalismo, devendo, para tanto, nestes casos, a polícia, sem o cometimento de abusos em nome da ordem, conter àqueles que se misturam às multidões visando única e exclusivamente atentar contra o patrimônio público e privado, saqueando bancos e lojas, efetivando de toda sorte crimes diversos, colocando em risco todo um movimento revestido da mais completa legitimidade democrática.

É necessário que manifestantes e o Estado (Polícia) compreendam, dentro dos seus deveres, direitos e limites, que a ordem e o progresso não se consubstanciam sem paz, lei, segurança e, primordialmente, liberdade. Toda liberdade é possível dentro dos limites básicos e sem afetar a estrutura legal que permite tal exercício, pois atualmente, abre-se espaço e confere legitimidade ao Poder Judiciário na importante tarefa de concretização.

Mister se faz que, em razão das intensas transformações sociais, bem como da globalização e em virtude do dinamismo que adquiriu a ciência do Direito, o nosso ordenamento jurídico venha a se adaptar as mudanças e aos novos anseios sociais, com a finalidade de propor medidas mais eficazes e soluções ágeis para as mais variadas questões sociais, nas quais o direito fundamental à liberdade assume tamanha importância.

Ante o exposto, o presente artigo não tem a finalidade de exaurir o assunto ou de apresentar solução imediata no plano teórico ou prático em torno deste fascinante tema. Por outro lado, objetiva-se, tão somente, contribuir para novas discussões, instigando o pensamento e o debate crítico.

A JUDICIAL PROTECTION AGAINST POPULAR EVENTS

ABSTRACT: In this article, will be object of analysis the paper of the Judicial Power in the effectiveness of the fundamental rights to the liberty of locomotion, meeting and manifestation, faced with an inter-relation between the institutional function of the Judicial Power inside the Democratic State of Right, analyzed to the light of the Federal Constitution of 1988, of the doctrine, of the jurisprudence and of the main aspects that consecrate the model of Constitutional State, founded in the human dignity and in the constitutional recognition Of the right to the liberty. In that sense, and faced with the recent social yearnings, with diverse public manifestations, in the main urban centers of the country, in behalf of improvements in the quality of the public service, specially in the areas of the health, education and transport, the Judicial Power was provoked and had an encounter with the firm commitment of guarantee to all of the rights to the free peaceful manifestation, halting the acts of vandalism, being responsible by maintain the equilibrium between at ease Of the majority, the State and the fundamental rights. Soon, we detach, to the end, that to our Constitution is the milestone of fundamental democratic linking, where in him is left open the necessary space, in order to that the political community build the his future and draw the society in the which is going to live, with the existential minimum and the maximum one of Justice.

KEYWORDS: Judiciary. Freedom. Manifestation. Meeting. Vandalism.

Notas

[1] Gettysburg Address, in HOFSTADTER, Richard, *Great Issues in American History*, New York, Vintage Books, 1958, p.414.
[2] LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
[3] HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. *Multidão*; tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record,

2005,p. 284-285.
[4] *Idem. Ibidem.*
[5] *Idem. Ibidem.*
[6] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3ed. rev, ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p.202.
[7] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3ed. rev, ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p.204.
[8] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2012, p. 410.
[9] Idem.p.412.
[10] ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006,p.327.
[11] STF, HC 82.424, DJ de 19-3-2004, Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa.
[12] MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 4ª ed.rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
[13] BRASIL: *Linha do tempo das manifestações*. G1 (junho de 2013). Disponível em: http://g1.globo.com/brasil/linha-tempo-manifestacoes-2013/platb/. Acesso em 07 de Agosto de 2013.
[14] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2012, p. 304.
[15] MOTORYN, Paulo. *O que queremos?* Disponível em: http://revistavaidape.com.br/2013/06/17/o-que-queremos/. Acesso em 07 de Agosto de 2013.
[16] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 07 de agosto de 2013.
[17] O Levante dos Marginalizados: *análise sociológica dos protestos e manifestações*. Disponível em: http://uniaoanarquista.wordpress.com/2013/07/07/o-levante-dos-marginalizados-analise-sociologica-dos-protestos-e-manifestacoes-populares-no-brasil/. Acesso em 07 de agosto de 2013.
[18] BRASIL. *Código penal brasileiro*, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 07 de agosto de 2013.
[19] BRASIL. *Portaria interministerial de nº 4.226*, de 31 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 07 de agosto de 2013.
[20] BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p.248.
[21] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.p.32.
[22] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*.4ª.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.p.262.
[23] OAB-PI solicita plantão do Poder Judiciário nos dias de protestos. Disponível em: http://oabpi.jusbrasil.com.br/noticias/100581837/oab-pi-solicita-plantao-do-poder-judiciario-nos-dias-de protestos. Acesso em: 07 de agosto de 2013.
[24] STF, Reclamação 15.887 /MG, Relator: Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 19 de junho de 2013.
[25] Idem.Ibidem.
[26] Idem.Ibidem.
[27] Idem.Ibidem.
[28] Liminar do STJ garante liberdade de manifestação em Natal. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100573720/liminar-do-stj-garante-liberdade-de-manifestacao-em-natal. Acesso em: 07 de agosto de 2013.
[29] Defensoria Pública ingressa com Habeas Corpus Coletivo Preventivo em favor dos manifestantes. Disponível em: http://www.defensoria.se.gov.br/?p=3613. Acesso em: 07 de agosto de 2013.
[30] Justiça concede salvo-conduto para manifestação pacífica em Florianópolis. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: http://app.tjsc.jus.br/ noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia =28209. Acesso em: 07 de agosto de 2013.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil***,** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 de agosto de 2013.
_____. *Código Penal Brasileiro*, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 de agosto de 2013.
_____. *Lei nº 4.898*, de 09 de dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 de agosto de 2013.
_____. *Portaria Interministerial de nº 4.226*, de 31 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 de agosto de 2013.
DEFENSORIA Pública ingressa com Habeas Corpus Coletivo Preventivo em favor dos manifestantes. *Defensoria Pública do Estado de Sergipe*. Aracaju, 20 de junho de 2013. Disponível na Internet: <http://www.defensoria.se.gov.br/?p=3613>. Acesso em: 08 de agosto de 2013.
FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed., rev,, ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*; tradução de Berilo Vargas – 7ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2005.
_____. *Multidão*; tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.
JUSTIÇA concede salvo-conduto para manifestação pacífica em Florianópolis. *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. Santa Catarina, 19 de junho de 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia =28209>. Acesso em: 08 de agosto de 2013.
LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
LIMINAR do STJ garante liberdade de manifestação em Natal. *Superior Tribunal de Justiça*. Brasília. Disponível em:http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100573720/liminar-do-stj-garante-liberdade-de-manifestacao-em-natal>. Acesso em: 08 de agosto de 2013.
MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 4ª.ed., rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
_____.; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo

Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
O LEVANTE dos marginalizados: análise sociológica dos protestos e manifestações. *União Popular Anarquista* – UNIPA. 07 de julho de 2013. Disponível em:http://uniaoanarquista.wordpress.com /2013/07/07/o-levante-dos-marginalizados analise-sociologica-dos-protestos-e-manifestacoes-populares-no-brasil/>.Acesso em: 08 de agosto de 2013.
OAB-PI solicita plantão do Poder Judiciário nos dias de protestos. *Ordem dos Advogado do Brasil – Seccional Piauí*. Disponível em:http://oabpi.jusbrasil.com.br /noticias /100581837 /oab-pi-solicita-plantao-do-poder-judiciario-nos-dias-de-protestos. Acesso em: 08 de agosto de 2013.
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *HC 82.424*, Ministro Relator: Maurício Corrêa, Data do Julgamento: 19/03/2004.
_____.; *Reclamação* 15.887 /MG, Relator: Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 19 de junho de 2013.